EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE XAXIM – SC,
(POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)

E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA,
Pessoa jurídica, CNPJ 07.635.117/0001-90, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 246-E, Sala 403-A, Centro, Chapecó, SC, por seu representante legal, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial 0033/2021 – Edital Retificado (Processo Licitatório 0061/2021), que visa a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, conforme autoriza o art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores e de acordo com o subitem 9.1, do item 9 do referido edital, nos termos que segue:

O Edital de Pregão Presencial 0033/2021 – Edital Retificado (Processo Licitatório 0061/2021), visa a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, na quantidade estimada constante do Anexo I, Termo de Referência.

Os serviços técnicos que a Administração busca contratar estão especificados em 6 (seis) itens, conforme quadro integrante do Termo de Referência, a destacar:

Item	Especificação	Quant.	Preço Unit.	Total
01	Modelagem e implantação de Sistema de Informação Geográfica com Integração ao Cadastro Imobiliário Municipal, fornecimento de imagem de resolução de até 20 cm por pixel atualizada, corrigida e ortorretificada da área urbana do Município;	01	R$ 115.000,00	R$ 115.000,00
02	Serviço de vetorização das unidades imobiliárias através de imagem;	13000	R$ 6,00	R$ 78.000,00
03	Serviço de atualização cadastral imobiliária	8000	R$ 51,00	R$ 408.000,00
04	Licença de uso de software e manutenção Mensal Corretiva e Adaptativa do Sistema, com hospedagem na nuvem (licença de uso de software/mensal).	24	R$ 6.000,00	R$ 144.000,00
05	REURB - Regularização fundiária urbana via processo digital, cartografia, imagem aérea com precisão, cadastro social, emissão de memorial descritivo e projetos técnicos complementares.	300	R$ 750,00	R$ 225.000,00
06	Serviço de Revisão/Atualização da Planta Genérica de Valores	01	R$ 50.000,00	R$ 50.000,00
			Total	1.020,000.00

Muito embora, a licitação em tela destine-se à contratação de várias espécies de serviços, especificados e identificados em ITENS, a Administração especificou no subitem, 8.10.1 do item 8.10 do Edital que "O critério de julgamento será exclusivamente o de MENOR PREÇO GLOBAL ofertado".

A justificativa para o julgamento de forma global consta do item 2 do Termo de Referência, tendo sido externado nos seguintes termos: "Entendemos como condição obrigatória a contratação por fornecedor único, resguardando-se, nos interesses da Prefeitura, os cuidados para tornar o ambiente de TI por si só impossível de gerenciar devido à heterogeneidade de tecnologias e fornecedores existentes no mercado. Ademais todos os serviços e produtos que serão entregues deverão ser integrados".

A FORMA DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL, no caso específico em exame, É ILEGAL.

Há ILEGALIDADE também na exigência de compatibilidade e pertinência do objeto social das licitantes com todos os itens do objeto em licitação.

Não pode subsistir, também, a qualificação técnica RESTRITA a serviços de engenharia, quando pelo menos um item do edital (4) refere-se a serviços de Tecnologia de Informação.

Por fim, tem-se que o certame versa sobre a contratação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e, portanto, a modalidade adequada de licitação não é o Pregão Presencial.

JUSTIFICA-SE.

Primeiramente, impugna-se o Edital na sua integralidade, tendo em vista que pela descrição do objeto e, em especial pelo que consta no Termo de Referência, a licitação versa sobre a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB.

Muito embora, o edital não tenha feito menção expressa acerca da contratação de SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, o fato é que pela descrição do objeto e do Termo de Referência é possível concluir que a necessidade da Administração não se resume a serviços de NATUREZA COMUM.

Ora, no item 7.12.6, foi exigida expressamente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante ou seu responsável prestou ou vem prestando serviços técnicos ESPECIALIZADOS.

Veja-se:

> 7.12.6 Apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante ou seu responsável técnico prestou ou vem prestando **serviços técnicos especializados** de:

a) Implantação de Sistemas de Informação Geográfica na WEB;
b) Integração de Sistemas de Geoprocessamento com sistemas de gestão; c) Cadastramento e/ou recadastramento imobiliário;
d) Serviço de REURB - Regularização Fundiária Urbana; Grifou-se.

Não bastasse isso, pela descrição do Termo de Referência, observa-se que o objeto visa a contratação de serviços especializadas, pois notadamente os diversos itens que compõem o objeto não se referem a serviços de natureza comum.

Trata-se de serviços de engenharia, cartografia, agrimensura, topografia, georreferenciamento, aerofotogrametria, plataformas digitais, etc.

Ocorre que a contratação de serviços especializados, não pode ser operacionalizada através de licitação na modalidade de Pregão Presencial, mas somente através da Tomada de Preços ou da Concorrência, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei 10.520/2002.

Com efeito, esta licitação não tem condições legais de ser mantida sob o rito especial do Pregão Presencial.

Agora, **passa-se a impugnar pontos específicos do edital**, para o caso de não ser acolhida a impugnação integral acima destacada.

A Administração Pública realiza a aquisição de bens e serviços, para o desenvolvimento de suas atividades precípuas, através da Licitação.

A Licitação tem como premissa fundamental, de acordo com a determinação da Constituição Federal, a GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, conforme se observa claramente no art. 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Veja-se:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ocorre que na licitação em exame, o objeto em disputa está direcionado exclusivamente para as empresas que atuem, de forma integrada, nos segmentos da engenharia, topografia, agrimensura, cartografia e tecnologia de informação, entre outros ou para empresas que possuam objeto social abrangendo todas as espécies de serviços a serem contratados, o que, notadamente, VULNERA A COMPETITIVIDADE e VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, na medida que as empresas que se dedicam a prestação de serviços descritos em apenas a um ou a alguns dos itens que compõem o objeto, como é o caso da Impugnante, ESTÃO IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO PREGÃO.

A ilegalidade do edital consolida-se com o disposto nos subitens 2.2.2, e 2.2.7 do item 2.2, tendo em vista que é vedada a participação no certame de empresas de segmentos econômicos diferentes reunidas em consórcio, bem como de empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Veja-se:

> 2.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, aqueles que não se enquadrarem em uma ou mais situações a seguir:
> 2.2.1. Em recuperação judicial ou extrajudicial, concordatária ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
> **2.2.2. Reunida em consórcio ou coligação.**
> 2.2.3. Empresas proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, § 8º, V da Lei nº 9.605/98.
> 2.2.4. Empresas declaradas inidôneas pela Administração Pública de qualquer esfera, de Governo da Federação e, caso participe do processo licitatório, estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93;
> 2.2.5. Cujos Sócios diretores ou representantes pertençam, simultaneamente, a mais de uma empresa licitante;
> 2.2.6. Estrangeiros que não funcionem no País;
> **2.2.7. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.**
> 2.2.8. Quaisquer interessados que se enquadre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93. Grifou-se.

Por tal disciplinamento no edital é possível concluir*, data máxima vênia,* que o certame tem claro direcionamento, POIS ESTÁ VEDADA a reunião de empresas que possuem objetos sociais diferentes, mas que poderiam participar deste certame, em consórcio, por exemplo, devido as diferentes espécies de serviços licitados.

Isso não bastasse, somente as empresas que tenham em seu objeto social a discriminação pertinente e compatível com TODOS OS SERVIÇOS em licitação é que podem participar do certame.

Tal exigência é ILEGAL. Fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo menos.

É que, muito embora o objeto da licitação esteja dividido em itens distintos, cujos serviços podem ser prestados por diversas empresas, uma em cada ramo de atuação, a Administração optou por fixar o julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, muito embora não se trate aqui de uma licitação sob o regime de empreitada por preço global e tampouco de uma empreitada integral.

Não há sequer uma linha em todo o edital definindo que a contratação decorrente desta licitação dar-se-á sob tais regimes, o que evidentemente, desnatura a definição do julgamento pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Em verdade, pelo que se observa do Termo de Referência apresentado, a necessidade da Administração está lastreada na contratação de serviços de natureza profissional diferentes e que podem ser prestados por empresas diversas, para o atendimento de um objeto principal, o que obrigaria a especificação do OBJETO EM ITENS e a adoção do tipo de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

Isso mesmo.

Ora, se a Administração considera que o objeto, conforme se vê no Termo de Referência, está dividido em seis itens diferentes, é porque o tipo de julgamento não deve ser outro senão o MENOR PREÇO POR ITEM.

Tratam-se de serviços com natureza jurídica própria e específica, o que se observa na respectiva descrição dos mesmos.

Além dos mais os quantitativos, a forma de mensuração e de remuneração são diferentes, próprias e específicas, não se justificando o julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, a menos que a Administração esteja pretendendo negar vigência ao art. 3º do Estatuto Federal das Licitações.

A justificativa apresentada para a fixação do julgamento pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL não se coaduna com a legislação regente das Licitações, pois o que *salta aos olhos* no caso em exame o interesse da Administração NÃO É o de evitar tornar o ambiente de TI por si só impossível de gerenciar devido à heterogeneidade de tecnologias e fornecedores existentes no mercado, MAS, notadamente, o de impedir a mais ampla participação de empresas no certame, violando a legislação federal sobre a matéria.

Com a manutenção das restrições acima apontadas, mormente o julgamento pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL e as limitações do subitem 2.2.7 do item 2.2 do edital, a Impugnante estará impedida, ilegalmente, de participar, pois atua no segmento de desenvolvimento de softwares de habitação e de regularização fundiária (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), com larga experiência no setor e grande aceitabilidade de suas plataformas em todo o território nacional, não possuindo em sua natureza jurídica e operacional a realização de serviços específicos de engenharia, como a elaboração de memoriais descritivos e outros projetos técnicos.

Com efeito, UMA PERGUNTA É INEVITÁVEL: A licitação em comento destina-se a contratação de uma empresa da área de engenharia, da área de cartografia, da área de agrimensura, da área da tecnologia de informação ou de qual área do conhecimento?

O edital não responde claramente a este questionamento.

Na verdade, o Edital informa que a Administração busca contratação de serviços de engenharia e de tecnologia da informação, mas para a habilitação técnica das licitantes exige somente documentação pertinente ao registro da empresa no CREA (item 7.12, subitens 7.12.1. a 7.12.6), o que, notadamente, nenhuma empresa que atua precipuamente com tecnologia da informação vai atender.

Gize-se que, no caso, está vedada inclusive a participação de empresas de Arquitetura e Urbanismo, o que revela, mais uma vez, o direcionamento do objeto da licitação em tela.

Portanto a justificativa para a fixação do julgamento pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL não se sustenta, sendo, evidentemente, frágil, imprópria. Quanto a gestão da heterogeneidade, tem-se que o detalhamento técnico mais profundo dos recursos de software e também dos serviços técnicos específicos, de forma a garantir a sua interoperabilidade e gestão, seria suficiente para o atendimento pleno do alegado interesse da Municipalidade, ao invés de cercear a ampla concorrência, através da contratação conjunta de serviços distintos.

Com efeito, as limitações à ampla participação devem ser corrigidas, mediante a fixação do tipo de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, com a possibilidade de participação das empresas de acordo com o seu respectivo objeto social e, ainda com a fixação de exigência técnica compatível para as empresas que atuam no segmento da tecnologia da informação.

Sobre estas questões, o magistério de Marçal Justen Filho.

Veja-se:

"Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque **a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta** em face da Constituição. (...)
Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não deve prevalecer. **É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública**.

Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. **Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição**. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17.ed. São Paulo: RT, 2016, pp.708/709).

Na mesma linha, a orientação do e. Tribunal de Justiça de SC.

Veja-se:

> "Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, **o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípuo: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição**." (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 0306454-53.2017.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018). Grifou-se.

É IMPORTANTE referenciar que a empresa Impugnante pretende participar do certame licitatório em questão, no que for relacionado aos serviços de Tecnologia de Informação, eis que atua neste segmento com plataforma digital desenvolvida e em utilização em diversos pontos desse País.

Deste jeito, caso o Edital não seja alterado para que a legislação venha a ser integralmente preservada, a Impugnante restará ilegalmente afastada do certame licitatório e, assim, não poderá apresentar a sua proposta de preços, diminuindo, por óbvio, a competitividade e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Municipal.

Com efeito, existem razões suficientes para a alteração do edital, mediante:

1 – A especificação do objeto em itens, conforme consta no quadro anexo ao Termo de Referência;

2 – A fixação do tipo de julgamento como MENOR PREÇO POR ITEM;

3 – A alteração do subitem 2.2.7, do item 2.2, para que seja permitida a participação de empresas no certame cujo objeto social tenha pertinência com o item do objeto que participarem;

4 – A fixação de exigência de qualificação técnica de acordo com cada item do objeto em licitação.

Ante o exposto, requer seja recebida a presente Impugnação, para a revogação integral do processo licitatório e lançamento de Tomada de Preços, tendo em vista que o Pregão Presencial se presta somente para a contratação de serviços de natureza comum.

Em sendo acolhida a presente Impugnação integral do edital, requer que os pontos da impugnação específica, delineados nesta petição sejam considerados e incluídos no Edital de Tomada de Preços a ser lançado.

Em não sendo acolhida a impugnação integral, requer seja acolhida a Impugnação parcial, para que seja (m):

1 – Especificado o objeto em itens, conforme consta no quadro anexo ao Termo de Referência;

2 – Fixado o tipo de julgamento como MENOR PREÇO POR ITEM;

3 – Alterado o subitem 2.2.7, do item 2.2, para que seja permitida a participação de empresas no certame cujo objeto social tenha pertinência com o item do objeto que participarem;

4 – Fixada a exigência de qualificação técnica de acordo com cada item do objeto em licitação.

5 – Promovidas as demais adequações, em vista do acolhimento desta Impugnação.

Acolhida a presente impugnação, o prazo do edital deve ser reaberto integralmente, com a devida publicação.

N. Termos
P. Deferimento

Chapecó - SC, 23 de julho de 2021.

E-COMBR SOLUÇÕES
EM TECNOLOGIA LTDA
Rua Marechal Deodoro da Fonseca 246E
Sala 201, Centro CEP: 89802-140
Chapecó SC

E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
Representante Legal